



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N°
108/2025. DISPÕE SOBRE
A EXCLUSIVIDADE DAS
VAGAS DE
ESTACIONAMENTO DE
EMPRESAS PRIVADAS, QUE
DISPONIBILIZEM PONTOS
DE ABASTECIMENTO PARA
VEÍCULOS ELÉTRICOS, NO
MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

I– RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei n° 108/2025 de autoria do Vereador FABIO LOPES, que dispõe sobre a exclusividade das vagas de estacionamento de empresas privadas, que disponibilizem pontos de abastecimento para veículos elétricos, no município de João Pessoa e dá outras providências.

É o relatório.

II– FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, **não** foi verificado que exista outra lei semelhante.

O texto se refere a todas as empresas privadas situadas na circunscrição da cidade de João Pessoa, que disponibilizem vagas de estacionamento com pontos de abastecimento para veículos elétricos,



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

devem garantir que tais vagas sejam de uso exclusivo para veículos elétricos.

Pois bem.

O inciso I, do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo **não invade competência do executivo**.

Ainda cabe ressaltar que o art. 6º do PL determina que o executivo deve regulamentar para a fiscalização e cumprimento.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Dessa forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É **FAVORÁVEL** PELA CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 108/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 02 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 108/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 02 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO